PROCESSO Nº 0875/051.167/81-33

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 19 de outubro **de 19** 82 ACORDÃO Nº 101-73.676

Recurso nº - 85.208 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - PLASINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

IRPJ - DESPESA OPERACIONAL - Dedutíveis do lucro somente quando seus comprovantes identificam a operação que lhe tenha dado origem.

MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO - Sua aplicação em seu grau máximo só tem cabimento nos casos em que ficar provada na ação fiscal a falsidade ideológica dos comprovantes das despesas glosadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 25 NOV 1982

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/051.167/81-33

RECURSO N.o: 85.208

ACÓRDÃO N.o: 101-73.676

RECORRENTE N.o: PLASINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PLASINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Guarulhos, SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1980 e 1981, acrescido de encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 02, lavrado pela Fiscalização de Tributos Federais ao ser constatado que a referida empresa registrou em sua contabilidade Despesas de Comissões e de Fretes e Carretos sem comprovar a efetiva existência dos serviços e respectivos pagamentos, configurando a prática de utilização das chamadas "Notas Frias" visando a redução do lucro real em seus balanços e a distribuição daquelas importâncias aos seus sócios sem o pagamento do imposto de renda.

Enquadramento Legal: art. 191, 194, 197 e 743 do Dec. 85.450/80

Exercício de 1980, Ano-base de 1979
- João Batista de Siqueira Bueno - CPF 279988608-63
ref. a Fretes, conf. Notas Fiscais 013 a 023.....Cr$ 341.500,00

Exercício de 1981, Ano-base de 1980
- João Batista de Siqueira Bueno - CPF 279988608-63
ref. a Fretes, conf. Notas Fiscais 026 a 045.....Cr$ 1.300.000,00

- Jesus Navarro Canizares - CPF 514042908-00
ref. a comissões, conf. Notas Fiscais 058, 060 a 063, 002, 004, 006, 008, 010 e 012 .....Cr$ 449.000,00

- José Maria Navarro Canizares - CPF 013728418-73
ref. a comissões, Notas Fiscais 001 a 008 e 011 a 018 .Cr$ 449.000,00

- José Roberto Tassinari - CPF 516213478-34
ref. a comissões, Notas Fiscais 058, 060 a 063, 002, 004, 006, 008, 010 e 012 .....Cr$ 449.000,00

- Cetec Representações Ltda. - CGC 43.449.875/0001
ref. a intermediação de vendas, Notas Fiscais 208, 215 236 e 245.....Cr$ 1.020.705,00

3. Em sua impugnação de fls. 121/126, a interessada alega, em síntese, que a própria fiscalização observara o movimento de caminhões carregando sucata; que nas notas fiscais de entrada e de saída de mercadoria estão anotados o nome do transportador e a placa do veículo e que o volume de circulação de mercadoria é tão grande que não se pode admitir que pudesse ser transportado sem ocorrência de despesas; que no interesse dos negócios sociais, contratou os serviços de frete com o Sr.João Batista de Siqueira Bueno mediante pagamentos mensais e que os documentos apreendidos pela fiscalização espelham a realidade dos pagamentos efetuados. Relativamente às comissões, esclarece que também se refere às compras de sucata e não só às vendas, sendo maior o volume daquelas; que opera com poucos comissionados, cada um com sua zona de trabalho e que recebem retirada mensal mínima; que são contribuintes do tributo; que não tem o menor fundamento a imputação de "notas frias" por se tratar de mera presunção sem qualquer base fundada em realidade e que as despesas de fretes e carretos e de comissões são absolutamente necessárias para o desenvolvimento de seu ramo de atividade e que os comprovantes de pagamentos fazem expressa referência às operações que lhe deram causa e os beneficiários estão perfeitamente individualizados, e, finalmente, que não tinha cabimento a aplicação da multa em seu grau máximo.

4. Assim se manifestou a autoridade recorrida em sua decisão de fls. 148/149 ao manter integralmente o lançamento:

omissis

"Além de não estar provada a sua afirmação, os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis - Notas Fiscais de Serviços - não indicam os produtos e as quantidades transportadas, os locais de onde e para onde foram transportados, o preço por kilo, e também a placa do veículo. Enfim, esses documentos omitem requisitos essenciais indispensáveis e necessários para validá-los.

.....

Os fatos de os valores questionados terem sido oferecidos à tributação através de declarações de rendimentos desses comissionados (apenas de 3 desses comissionados e não de todos eles) é irrelevante e em nada altera a exigência do tributo, pois não está provado nos autos que os serviços foram efetivamente prestados.

As Notas Fiscais de Serviços (documentos de fls. 37 a 74) igualmente, omitem dados essenciais necessários para validá-lo pois não indicam a natureza dos serviços, não guardam nenhuma relação entre os serviços que teriam sido prestados e os valores pagos a esse título.

Os fatos bem demonstram a existência confirmada de fraude pela utilização de documentos que não comprovam justa contraprestação de serviços, com o propósito deliberado de reduzir o lucro sujeito a tributação. Nestas circunstâncias impõe-se a multa agravada de 150% aplicável as infrações da espécie."

5. Segue-se às fls.152/167 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como se verifica dos autos, o contribuinte teria se utilizado das chamadas "Notas Frias" de Prestação de Serviços, com intuito de reduzir seu lucro tributado dos exercícios de 1980 e 1981.

A denominação de "Nota Fria" é utilizada no Processo Administrativo Fiscal quando se constata que a documentação não corresponde a uma efetiva aquisição de matéria prima, mercadorias, prestação de serviços ou qualquer outra parcela que venha ou tenha modificado o lucro da pessoa jurídica, e que tenha sido fornecida por firma ou pessoa cuja inidoneidade seja reconhecida pelas autoridades administrativas fiscais.

Embora admitindo que a dedução das parcelas amparadas pelas Notas Fiscais e Recibos de fls. 06/96 tenha sido indevida, entendo que a irregularidade imputável ao contribuinte não tem a extensão que a ação fiscal e a decisão que a acolheu lhe emprestam.

No presente caso a autoridade lançadora sequer cogitou da idoneidade das pessoas emitentes dos documentos inquinados de "frios", mesmo estando estas sob sua jurisdição, sendo que, inclusive, algumas delas apresentaram suas declarações de rendimentos com a indicação de terem recebido da interessada valores em questão.

Não vislumbro, por isso, a possibilidade de admitir serenamente tratar-se de documentação ideologicamente falsa, capaz de sustentar a aplicação da multa de lançamento ex officio em seu grau máximo.

Com relação à comprovação da efetividade dos serviços prestados e acobertados pelos referidos documentos, entendo não

merecer reparos a decisão recorrida, posto que, na realidade, a falta da descrição detalhada da operação que ensejou a obrigação para com representantes e fretistas da interessada impede que se estabeleça um relacionamento entre as respectivas operações que lhe deram causa.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

RAUL PIMENTEL - RELATOR